

A sala de audiências: as manifestações orais nos procedimentos trabalhistas

The courtroom: oral manifestations in labor procedures

Giselle Leite Franklin Von Randow¹

Leandro Soares Von Randow²

Resumo: O presente trabalho pretende analisar as experiências dentro da sala de audiências, local principal do exercício das práticas orais no cenário jurídico, além de examinar a importância do contato do julgador com as partes e com as provas, de modo a contribuir para que o processo atinja resultados mais satisfatórios e justos em um tempo mais breve.

Palavras-chave: Trabalho; Oralidade; Audiência; Magistratura.

ABSTRACT: This paper intends to analyze the experiences within the courtroom, the main place for the practice of oral practices in the legal scenario, and to examine the importance of the judge's contact with the parties and the evidence, in order to contribute to the process reaching more satisfactory and fair results in a shorter time.

Keywords: Work; Orality; Court hearing; Judiciary.

Recebido em: 3/10/2019
Aprovado em: 20/11/2019

¹ Mestre em Direito Privado pela Pontifícia Universidade Católica (PUC Minas). Pós-graduada em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Possui especialização em Direito Imobiliário pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). Graduada em Direito pela Universidade de Vila Velha (UVV). Professora da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Advogada no escritório Von Randow Advogados, inscrita na OAB/MG 142.167.

² Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Universidade Anhanguera (Uniderp). Professor da Faculdade de Direito e Ciências Sociais do Leste de Minas (Fadileste). Advogado e sócio fundador do escritório de advocacia Von Randow, inscrito na OAB/MG 127.832

Introdução

No Estado Liberal, a figura do juiz era caracterizada por um juiz inerte, proibido de assumir qualquer atitude ativa no processo. Era visto como “boca da lei”¹, ou seja, aquele que pronuncia as sentenças da lei, ser inanimado que não podia moderar nem sua força nem seu rigor.

Com a evolução da sociedade e com a intensificação da democracia, deixou de existir a figura inerte e passiva do magistrado na sociedade, abrindo espaço à atuação do juiz no processo, cabendo-lhe zelar por um processo justo, o que faz com que assuma efetiva posição de condutor do processo.

A sala de audiências é o lugar principal de exercício da oralidade, onde o juiz dirige novas tratativas de conciliação, busca aprofundar o diálogo visando à pacificação das partes e onde o sujeito do processo constitui sua identidade. É, entretanto, o local de regras e solenidades, que, em muitas das vezes, pode parecer hostil para as partes mais simples.

É de praxe que no decorrer das audiências apenas os advogados se manifestem oralmente. Em muitas das vezes, os procuradores solicitam que as partes permaneçam em silêncio, salvo quando diretamente interrogadas pelos juízes. Neste cenário, a sala de audiências se torna um verdadeiro tablado, onde advogados, partes e testemunhas se tornam intérpretes, para que o magistrado tenha condições de analisar os fatos objetiva e imparcialmente, a fim de proferir uma sentença equitativa.

A sala de audiências: o local da manifestação da oralidade no processo

Conforme ensinam Márcio Túlio Viana e Luiz Otávio Linhares Renault (1997, p. 11), “a palavra audiência vem de *audire*, e literalmente significa ‘coisas (que são) ouvidas’. De um modo geral, serve para que as autoridades possam ouvir os que querem lhes falar”.

Como bem adverte AÉthos Gusmão Carneiro (2005, p. 13):

Na audiência, segundo a definição de Eliezer, se instrui, discute e decide a causa. Sem dúvida, em audiência se instrui a causa, no caso de recepção de prova oralmente produzida, sob os princípios da imediação e concentração; já nem sempre se discute a causa em

¹ Tal expressão *bouche de la loi* foi utilizada após a Revolução Francesa (1789), no sentido que os juízes deveriam apenas aplicar, da forma mais mecânica possível, as leis editadas pelo Poder Legislativo.

audiência, em face da substituição do debate oral pelas razões finais escritas; e a prolação de sentença, o comando decisório, poderá ser realizada após o encerramento da audiência. Em audiência, igualmente, a segunda tentativa de conciliação, de autocomposição da lide, atuando o julgador como qualificado mediador entre os litigantes.

A audiência trabalhista é um ato formal e solene, onde são realizadas as tentativas de conciliação, o reclamado tem a oportunidade de apresentar sua defesa, as partes e testemunhas são ouvidas, a causa é discutida e, finalmente, é proferida a sentença.

Mauro Schiavi (2014, p. 528) elenca as vantagens da audiência trabalhista:

Apesar de algumas das vicissitudes que o procedimento de audiência pode causar, como atrasos constantes, desgaste das partes e do magistrado, grande deslocamento de partes e advogado nos fóruns, os benefícios da audiência trabalhista são visíveis e contundentes, quais sejam: a) torna o processo do trabalho mais democrático e humanizado; b) economia dos atos processuais pela concentração deles na audiência una; c) maior potencialidade de obtenção da conciliação; d) maior publicidade do procedimento; e) participação mais ativa das partes e advogado, tornando o contraditório mais visível e efetivo; f) maior interação do juiz com as partes e advogados; g) melhor conhecimento da causa por todos que nela atuam; h) maior efetividade na colheita e valoração da prova.

Para Márcio Túlio Viana e Anamaria Viana (2012, p. 219), a sala de audiências se compara a um palco teatral:

Na audiência, os corpos dialogam. Ao entrar na sala – que em geral sente como sua – o juiz controla com o olhar o autor, o réu, os advogados, a assistência; ao mesmo tempo, sabe-se controlado por eles, e desde o primeiro momento essas pequenas emoções o contaminam, com potencial de afetar suas futuras respostas.

Em regra, a audiência trabalhista é oral, o juiz, as partes, os advogados e as testemunhas se utilizam das palavras para praticar atos processuais em audiência. É, portanto, na sala de audiência que a oralidade é efetivamente posta à prova:

Além do mais, para o procedimento oral é imprescindível uma audiência bem realizada. Nesta, ultrapassada a possibilidade de conciliação, apresenta-se outras questões altamente relevantes que precisam ser suscitadas e resolvidas: o exame da inicial, o recebimento da defesa,

o esclarecimento de pontos obscuros em tais postulações, a análise e a solução de preliminares, a fixação dos pontos controvertidos, a designação de prova pericial – se for o caso –, a determinação das provas a se produzirem. A propósito, incluem-se nos riscos da má concretização do processo oral, “pressões excessivas por parte do juiz, v.g., para induzir os litigantes a um acordo, o de certa ligeireza ou açodamento na discussão e na solução de questões, o do sacrifício de garantias processuais pela ânsia de fazer terminar rapidamente o processo a todo custo, *last but not least*, o do florescimento de uma insidiosa oratória forense, em que há ainda quem suponha consistir a quinta essência da oralidade” (MAIOR, 1997, p. 93).

É a sala de audiências o local do diálogo, da escuta, da atenção às partes, que buscam reproduzir para o magistrado os fatos importantes da lide. Nas expressões de Bebbber (1997, p. 395):

A prevalência da palavra oral se revela em audiência, quando as partes se dirigem direta e oralmente ao magistrado formulando requerimento, perguntas, protestos, contraditas, produzindo razões finais (debates orais), etc. E assim como as partes, o magistrado, também oralmente, decidirá as questões em audiência, mandando fazer o registro em ata. Nos tribunais, a oralidade se dá na sessão de julgamento, iniciando-se pela leitura do relatório, seguindo da sustentação oral, e da votação, também oral, dos membros do corpo julgador.

Ensina Márcio Túlio Viana (2011) que, durante a audiência, até mesmo o silêncio transmite mensagens, na medida em que é aberto, fluido e misterioso, podendo afetar a percepção do juiz, enchendo-o de dúvidas, ou sugerindo-lhe coisas que não ocorreram. Para o autor, também a linguagem, durante a audiência, possui significados, a depender do modo como se fala e se escuta:

Naturalmente, o modo de perceber essas infinitas variações da fala depende das circunstâncias do próprio receptor. Se se trata, por exemplo, de pessoa simples, pouco afeita àqueles ambientes, um modo de dizer mais forte pode valer como ameaça; se, ao contrário, o depoente se aproxima – em termos culturais, sociais ou econômicos – do próprio juiz, saberá por certo se defender melhor dos medos, ainda que o faça em silêncio, intimamente, dizendo a si próprio que não há riscos, que está tudo caminhando bem (VIANA, 2011, p. 199-200).

Para Cléber Lúcio de Almeida (2007, p. 22), o diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto:

O diálogo verdadeiro pressupõe, além de liberdade, condições de plena igualdade. O diálogo, para ser livre, deve ser realizado entre iguais. Por essa razão, processo é igualdade. Igualdade nos recursos e meios para apresentação e fundamentação de argumentos. O tratamento igual das partes pelo julgador possibilita a formação de um juízo imparcial a respeito das pretensões manifestadas no processo. Tratar igualmente as partes é estar aberto aos seus argumentos e críticas, para, com elas e considerando a sua ótica sobre as questões de fato e de direito, alcançar a norma adequada para o caso submetido à apreciação do Poder Judiciário (o confronto de argumentos e provas favorece a eliminação de erros na reconstrução da situação fática submetida ao Judiciário e definição da norma jurídica adequada à sua adequada disciplina). No processo devem “reinar condições gerais de simetria que excluam qualquer coação, a não ser a do melhor argumento”.

No entanto, o juiz ouve apenas o que entende ser essencial, ditando para o secretário um resumo de toda a fala, nem sempre sendo digitado exatamente com as mesmas palavras do que foi prestado. Eduardo Baracat (2007) traz duas razões que explicariam a síntese ditada pelos juízes:

A primeira é que seria inviável para o andamento das audiências e, conseqüentemente, da prestação jurisdicional, o juiz ditar para o secretário palavra por palavra do que a parte ou testemunha falasse. Seria improdutivo, pois o tempo despendido para esse mister seria inócuo, já que faria o texto, na maior parte das vezes, longo e ilegível, pois nem sempre os depoentes utilizam o vernáculo de forma adequada. A segunda é que o juiz, para tornar o texto digitado legível, e, com certa correção gramatical, acaba impondo sua compreensão pessoal da fala, a ser reduzida a termo, olvidando-se de que aquela compreensão pode não ser a única, nem, talvez, a mais aproximada à realidade que se está procurando reproduzir.

Assevera Cléber Lúcio de Almeida (2007, p. 20) que o diálogo entre os sujeitos do processo será fator de legitimação da decisão judicial quando e na medida em que permitir chegar à verdade e à justiça no caso concreto, segundo os ditames das regras e princípios constitutivos do direito vigente:

O constante e efetivo diálogo entre os sujeitos do processo é que torna possível a construção participada do direito no caso concreto, valendo acrescentar que quanto mais são confrontados argumentos e provas mais são eliminados erros. Dialogar não significa simples disposição para propor frente ao outro uma determinada solução para

um problema. Dialogar é estar aberto às razões dos outros sujeitos do diálogo (dialogar é saber ouvir).

O juiz, ao invés de um ser estranho ao litígio, com a oralidade, passa a ter contato direto com as partes, as testemunhas, advogados e peritos, facilitando o momento da sentença, pois se encontra mais elucidado e esclarecido. "Dizer que o processo é oral é designar a audiência como o campo de ação das partes e do juiz" (CHIOVENDA, 1965, p. 69).

Neste sentido, destaca Mauro Schiavi (2014, p. 131):

Diante dos novos rumos constitucionais do acesso à justiça, efetividade da decisão e solução do processo em tempo razoável, há necessidade de o juiz moderno tomar postura mais ativa na direção do processo, não sendo apenas um mero espectador ou um convidado de pedra na relação jurídica processual. Deve ele ter postura imparcial, equilibrada, mas ativa, impulsionando o processo, fazendo escolhas que, ao mesmo tempo, garantam a paridade de armas às partes, e propiciem resultado e economia de atos processuais.

Na concepção de Manuel Galdino da Paixão Júnior (2004, p. 107), a audiência é um fato processual complexo, devendo ser conduzida pelo magistrado:

Reconheça-se, contudo, que é lugar ou tempo, dentro dos fatos que, reunidos compõem o processo, em que o Juiz do Trabalho ouve; provoca manifestações e as colhe, registrando nos autos o que entender relevante. Ouvir e mandar reduzir a termo o que entender digno de registro. É ele quem comanda a atermção, pois toma diretamente os depoimentos.

O art. 765 da Consolidação das Leis Trabalhistas confere amplos poderes na direção do processo, podendo determinar, independentemente de provocação das partes, quaisquer diligências processuais para formar seu convencimento na busca da verdade.

Conforme informa Chiovenda (1965), aplica-se aqui o princípio da imediatidade e da ligação entre o juiz e as pessoas cujas declarações deve avaliar, o qual exige do julgador que pronunciar a sentença que tenha assistido ao desenrolar das provas nas quais vai haurir sua convicção, que tenha entrado em direta ligação com as partes, testemunhas, peritos e com os objetos do juízo, de modo a poder avaliar as declarações de tais pessoas, a condição dos lugares, etc.

Ora, em todos os casos em que se imponha avaliar a atendibilidade das declarações de qualquer pessoa, seja parte, testemunha ou perito, o certo é que o emprego da voz possibilita ao juiz apreciar melhor o depoimento. E, se a verdade dos fatos tem de resultar de um contraditório, seja de partes, testemunhas ou peritos, o confronto perde toda a eficácia no escrito que o produz. E ainda nas questões meramente jurídicas, e nas em que a matéria de fato resulta inteiramente de documentos, a discussão oral, entendida, não como declamação acadêmica, senão como a concisa oposição de razões pode conduzir a uma definição por certo mais pronta e provavelmente melhor do que a amadurecida na mente do juiz com a orientação, apenas, dos escritos. A maior rapidez, a maior facilidade de entender-se reciprocamente, a seleção que a defesa falada opera naturalmente nas razões e argumentos, dando a perceber a eficácia dos bons e inaniidade dos maus, a genuinidade da impressão de quem ouve, explicam a importância que o debate oral oferece nas relações públicas e privadas na vida moderna (CHIOVENDA, 1965, p. 51-52).

A imediatidade permite um maior controle moral dos atos praticados em juízo (MAIOR, 1997), já que, ao presidir a instrução, o julgador tem a oportunidade de observar o comportamento das partes e das testemunhas.²

A oralidade é o meio que permite ao juiz ir além do “ouvir”, mas também permite “sentir” as partes e as testemunhas, e, por certo, melhor avaliar as provas diante dele produzidas e formar seu convencimento de forma mais certa e precisa.

Evidentemente, o juiz, como ser humano, é caracterizado por uma sua individualidade, influenciada pelo meio, condição socioeconômica, idade, sexo, estado de saúde, nervosismo, estresse, humor, grau de irritabilidade, religião, vícios intencionais ou não, que vão influenciar todo o processo psíquico de percepção, desde a audição do que foi dito, passando pela compreensão e, finalmente, pela verbalização através do ditado, para redução a termo do conteúdo do depoimento. Essa operação psíquica, realizada no calor dos debates que caracterizam as audiências, não é isenta, ou melhor, não pode ser isenta, porque

² EMENTA: HORAS EXTRAS - VALORAÇÃO DA PROVA TESTEMUNHAL - CRITÉRIOS E ESTÍMULOS DEPENDENTES DA HABILIDADE DO MAGISTRADO. Quando a matéria controvertida é eminentemente fática (jornada laboral), a melhor solução jurídica é investir mais concentradamente na prova testemunhal, que assume papel de imensa relevância no processo. Porém, indispensável que o magistrado também ative os seus sentidos e experiência para compreender com nitidez o que efetivamente ocorreu na relação havida entre as partes. Cabe-lhe, assim, subtrair os excessos, perquirir sobre fatos intencionalmente silenciados, e ainda, estimular as testemunhas a revelarem o que a memória recente deixou escapar, de modo a ensejar um conjunto probatório mais enriquecido (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 0000230-97.2010.5.03.0029. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 03/08/2010).

o juiz é falível, mormente quando pressionado durante a audiência (BARACAT, 2007).

Ressalta Antônio Pessoa Cardoso (2002) que a regra do livre convencimento é inerente ao procedimento oral, eis que se situa na autoridade e poder que tem o juiz para qualificar a verdade existente nas declarações do autor e do réu, ou para desprezar provas que considera suspeitas. Neste mesmo sentido, as observações de Chiovenda (1940, p. 65):

De um lado, a importância devolvida à livre convicção do juiz, de outro o renovado conceito da jurisdição como função do Estado, restituem ao juiz no processo moderno uma posição central de órgão público interessado em fazer justiça do melhor modo e o mais rápido possível.

A partir do contato direto do juiz com as partes, possibilita-se melhor audição destas, as motivações de um e outro, possibilitando conhecer a realidade do processo para firmar o convencimento, sem a delonga inerente ao processo escrito. O juiz, então, consegue decifrar o que as partes e os advogados pretendem, eis que em muitas das vezes não conseguem retratar os pontos controvertidos da questão.

A oralidade, temperada pelos atos escritos preparatórios do debate, assegura, pelo contrário, uma justiça intrinsecamente melhor; faz o juiz o partícipe da causa e permite-lhe dominá-la melhor, obviando aos equívocos tão frequentes no processo escrito, no qual o juiz, de regra, apreende a existência de um processo no momento em que é chamado a decidi-lo; excita o espírito do juiz e do advogado e torna-o mais sagaz, mais expedito, mais penetrante, assegura melhor a veracidade e sinceridade dos resultados da instrução, como se evidencia ao simples confronto entre a prova testemunhal do processo escrito, a que se procede no gabinete de um juiz delegado, que se fixa, quando muito, num resumo e que é, mais tarde, examinado, oportunamente, por um relator, que em regra não viu nem ouviu as testemunhas, e a prova testemunhal do processo oral, produzida na audiência perante os magistrados que, devendo ajuizar da atendibilidade e importância dos fatos relatados com fundamento na própria impressão, inquirirem e ouvem as testemunhas com agudo senso de responsabilidade (CHIOVENDA, 1965, p. 57).

A possibilidade de o juiz ouvir as partes e poder interrogá-las quando considerar necessário permite conhecer a fundo a veracidade de suas declarações. Deste modo, o juiz, além de ouvir, pode "sentir" as partes, as testemunhas, notar os gestos, a expressão

do olhar, o tom da voz, o modo de dizer, toda e qualquer expressão capaz de fazê-lo dominar a causa, assegurando-lhe melhor veracidade nos resultados da instrução. Esta é a visão de Márcio Túlio e Anamaria Viana (2012, p. 225):

Na audiência, uma dinâmica de ação e reação provoca verdadeiros acordos corporais, induzindo os personagens a mímicas, expressões, gestos, poses, murmúrios e movimentos. Assim, a frase dita com voz insegura, por um corpo inclinado para baixo e ombros fechados, será recebida, traduzida ou respondida de maneira diferente daquela dita por alguém com postura ereta, voz firme, peitos e olhos para frente. Mesmo os silêncios, produzidos por corpos diferentes, em momentos diferentes, têm significados e leituras distintos.

Com semelhante entendimento, destaca Cláudia Alves Cerri (2007, p. 56):

A oralidade favorece o desvendar de grande parte das dúvidas e proporciona a superação de equívocos pelo simples uso da palavra e da linguagem, durante a audiência. Embora nem sempre as decisões satisfaçam as partes, no processo oral, o magistrado aproxima-se dos fatos e crê-se que esteja imbuída de capacidade, imparcialidade, daquilo que, por certo, observou das provas do sistema social, vindas ao processo.

O comportamento das partes na audiência ajuda, de forma significativa, na formação da convicção do juiz. Assim adverte Isolde Favoretto (1993, p. 53):

Pode o juiz se apropriar não só do que contém o corpo processual, mas sobretudo, daquilo que é a essência para este convencimento e que não está escrito, mas foi percebido pelo julgador através de suas observações quanto às manifestações e comportamentos das partes não traduzidas no papel que se poderia chamar de "fumus" processual. Está inserida nesta linha uma sensibilidade de quem julga, cuja teoria é mais de aplicabilidade prática do que pelo conhecimento da teoria.

No mesmo sentido é a posição de Luciane Cardoso (2001, p. 132):

O comportamento processual das partes pode ser visto como meio de prova. As atividades das partes possuem relevância como elementos aptos a formar a convicção do juiz, ou seja, como instrumentos instrutórios especialmente no que dizem respeito à licitude ou não de tal comportamento. O comportamento processual das partes deve

ser expressão do dever de veracidade que corresponde a um princípio do processo relacionado ao Estado e às partes. O primeiro, através do juiz, pode coibir a má-fé, e as partes, pelo princípio dispositivo, devem dispor de suas armas com boa-fé. Baseia-se na *exceptio doli*, espécie de cláusula geral do processo que inadmite a conduta contrária à boa-fé. O sistema oral coloca uma nítida possibilidade de contato do juiz com a parte na audiência, no momento do interrogatório da própria parte e das testemunhas.

Com a escrita, muitas vezes, o juiz se distancia da realidade, pois com a oralidade é que se têm impressões pessoais e condições de permitir que as partes participem da condução do processo e se fiscalizem mutuamente³. É o que observa Manoel Antônio Teixeira Filho (2008, p. 65):

Na audiência, ademais, o juiz encontrará condições efetivas de acompanhar a produção de provas, de fiscalizar a atuação das partes quanto a isso, cabendo-lhe interrogar os litigantes, as testemunhas, o perito, apreciar as perguntas que, por seu intermédio, forem formuladas pelos advogados, indeferindo-as quando lhe parecerem inoportunas, impertinentes, irrelevantes, capciosas, vexatórias e o mais, assegurando, contudo, à parte interessada o direito de vê-las produzidas na ata, desde que assim requeiram.

E assim continua o autor:

Mais do que isso, o juiz poderá – olhos nos olhos – acompanhar e avaliar as reações psicológicas ou emocionais das partes e testemunhas às perguntas efetuadas, verificando se as respondem com segurança ou com hesitação, se tergiversam, se o fazem com serenidade ou com grande nervosismo, etc. É neste instante, enfim, que o juiz, mais do que um condutor de audiências, ou um interrogador, age como analista sutil e arguto do psiquismo humano – habilidade que as experiências da vida cuidam de acumular-lhe no espírito, aprimorando-lhe a técnica (TEIXEIRA FILHO, 2008, p. 65).

³ Permite, até mesmo, ponderar se as partes ou testemunhas estão mentindo. É o que analisa Márcio Túlio Viana (2012, p. 217): “Talvez também por isso algumas testemunhas se sintam mais à vontade para mentir. Mesmo sem raciocinar nesses termos, parece que elas se deixam levar, contaminam-se pelo ambiente. Afinal, logo ao abrir a porta, já respiram o ar teatral que invade a sala, percebem vagamente o artificialismo da linguagem, pressentem que cada um, ali, representa um papel”.

A oralidade também pressupõe a imediatidade entre o juiz e a fonte da prova oral, já que o juiz é o destinatário da prova. Uma vez que o magistrado é quem valora a prova, mister que ele também a colha, a fim de ensejar uma justa decisão⁴.

As provas devem ser realizadas, preferencialmente, na audiência de instrução e julgamento, isto é, oralmente e na presença do juiz, pois permite que este verifique qual conduta a parte está adotando:

A análise da prova oral em juízo deve, portanto, ser feita no mais amplo sentido, tendo em vista o grau de complexidade que a prova oral se nos apresenta, pois uma parte ou testemunha pode vir a juízo e mentir, porque os fatos declarados na presença do juiz referem-se a acontecimentos que estão no seu consciente, portanto, possíveis de serem distorcidos, uma vez que estando em seu consciente podem ser facilmente manobrados. Mas o seu comportamento processual, por exemplo, enrubescer, gesticular desproporcionalmente, buscar auxílio visual em seu advogado, vem do seu inconsciente, logo, é difícil ser controlado, razão pela qual este comportamento da parte dos magistrados nas salas de audiências, pois são eles (comportamentos) que realmente conferem credibilidade às alegações feitas em juízo. São eles (comportamentos) que conferem os parâmetros objetivos para que o juiz possa identificar, em cada caso, se a conduta processual da parte foi calcada na boa ou na má-fé do agente (RIBEIRO, 2003, p. 79).

A colheita da prova deve ser conduzida de forma oral o tanto quanto possível, tendo em vista que a oralidade permite o contato direto do juiz com a prova, trazendo maior simplificação e abreviação dos processos.

Consagra-se de todo modo a oralidade nessa audiência, tempo e lugar em que será colhida a prova oral, seja pelos esclarecimentos do técnico que elaborou a prova pericial, seja pelos depoimentos das testemunhas. A virtude da prova oral decorre da imediatidade, da aproximação e do diálogo entre juiz e as partes, e do diálogo entre o juiz e as

⁴ VALORAÇÃO DA PROVA ORAL - PRINCÍPIO DA IMEDIATIDADE - APLICAÇÃO - A sentença, como ato intelectual, possui enorme carga valorativa decorrente dos sentimentos e das sensações vivenciadas pelo juiz que coletou a prova oral, o que se verifica com maior intensidade no processo do trabalho, onde o princípio da oralidade possui amplitude mais elevada. 2. O magistrado que colheu os depoimentos, certamente está em situação privilegiada para atribuir maior valor ao depoimento de determinada testemunha, pois com elas teve contato imediato, podendo avaliar suas reações e outros aspectos de ordem subjetiva que, embora não sejam suscetíveis de consignação em ata de audiência, são relevantes para a valoração da prova. 3. Não é por outro motivo que a jurisprudência pretoriana vem prestigiando as sensações que o instrutor do feito teve ao inquirir as partes e testemunhas. 4. Recurso improvido, por unanimidade (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região. Recurso Ordinário 0648200644502002. Relatora: Maria Cristina Fisch, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 09.06.2009).

testemunhas, capaz de aferir a veracidade de cada pronunciamento e do comportamento das partes (GUEDES, 2003, p. 115).

Em que pese a doutrina majoritária afirmar não existir hierarquia entre as diversas provas produzidas nos autos⁵, já que o juiz de primeiro grau, que mantém contato direto com as partes e testemunhas, encontra-se em condição bastante favorável para emprestar a cada uma delas o valor que entende merecer, tem-se privilegiado a valoração da prova testemunhal, em atenção ao princípio da oralidade⁶.

O comportamento da testemunha é fator essencial para a formação da convicção do juiz, pois permite que sejam observadas todas as circunstâncias, como a tranquilidade, o nervosismo, a espontaneidade, a arrogância e o cinismo. Neste sentido, as palavras de Márcio Túlio Viana (2008, p. 128):

No que diz respeito à prova, os fatores externos e internos não só afetam a testemunha que tenta dizer a verdade - mas que se sente pressionada e se confunde - como também, inversamente, podem denunciar a testemunha mentirosa, que se trai com os seus olhares ou tremores. Neste último sentido, a linguagem verbal pode ser confirmada ou desmentida por outro tipo de linguagem, nem sempre fácil de ser notada ou entendida - e que, apesar disso, pode ser mais reveladora. Basta dizer que, segundo alguns estudos, a palavra pura e simples é responsável por apenas 7% na construção de significados. Outros 38% vêm dos modos da voz e 55% dos gestos e expressões corporais.

⁵ EMENTA: PROVA DOCUMENTAL - PROVA TESTEMUNHAL - VALORAÇÃO. Inexiste qualquer supremacia da prova documental sobre a prova testemunhal, eis que o Direito Processual do Trabalho não adota sistema da prova tarifada, não havendo peso diferenciado a cada prova. Todos os meios de prova lícitos são admitidos e cabe ao Julgador sopesar cada uma e por aplicação do princípio da livre persuasão racional (art. 131 do CPC), avaliar todos os elementos de convicção coligidos e atribuir a eles maior ou menor eficácia, explicitando os motivos que o levaram à conclusão adotada. Nesse sentido, tendo em vista que a magistrada sentenciante, que também presidiu a audiência instrutória, avaliou a prova documental acerca da jornada de trabalho e consignou expressamente na decisão que a testemunha apresentada pelas rés não se mostrou confiável e convincente acerca dos fatos descritos na defesa, impõe-se a confirmação da sentença que julgou procedente o pedido de horas extras (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 00741-2010-111-03-00-6. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 06/02/2012).

⁶ EMENTA: PROVA ORAL – VALORAÇÃO – É privilegiada a valoração da prova testemunhal produzida pelo juízo de origem, que está em posição privilegiada para avaliar a credibilidade dos depoimentos, pelo contato direto com partes e testemunhas, permitindo ao julgador observar, através do comportamento, modo de falar, etc., qual depoimento é verdadeiro em suas alegações, correspondendo à realidade fática. Tudo isso em atenção aos princípios da imediatidade, livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), bem como o da oralidade, que assegura ao juiz uma maior participação na condução do processo e segurança na análise do complexo probatório. O contato contínuo e imediato do juiz com as partes e testemunhas permite-lhe ao inquiri-las perceber a lisura daqueles que prestam seus depoimentos (BRASIL, Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recurso Ordinário 00082201014003003. Relator: Paulo Roberto de Castro, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 21/07/2010).

E prossegue o autor:

A comunicação não verbal transmite sobretudo aspectos emocionais e relacionais, como amor, simpatia, ódio, submissão, hostilidade. Como metalinguagem, ajuda a sublinhar ou desmentir a mensagem verbal. E como age no plano do inconsciente, pode ser mais fiel que a simples palavra, que “opera num nível socialmente aceitável”. Talvez por isso, quando a linguagem não verbal faz contraste com a verbal, em regra privilegiamos a primeira (VIANA, 2008, p. 129).

Não obstante, é de praxe que no decorrer das audiências apenas os advogados se manifestem oralmente. Em muitas das vezes, os procuradores solicitam que as partes permaneçam em silêncio, salvo quando diretamente interrogadas pelos juízes.

Ressalva Calamandrei (2009, p. 43) que o processo estará prestes a atingir a perfeição quando for possível, entre juízes e advogados, a troca frequente de respostas, “que se respeitam quando, sentadas a uma mesa, procuram, num interesse comum, esclarecer ideias. Substituam o discurso por um diálogo: a arte oratória perderá, mas a justiça há de ganhar”.

O autor traz, ainda, a importância da relação entre juiz e advogado, este que “consegue dar em audiência a simplicidade e a clareza que teria se falasse ao juiz quando o encontra na rua; aquele que, sob a toga, consegue dar ao magistrado a impressão que pode confiar nele, como se não estivesse em audiência” (CALAMANDREI, 2009, p. 48).

Ainda, na visão do doutrinador italiano, advogado excelente “é aquele de quem, terminados os debates, o juiz já não se lembra dos gestos, nem da cara, nem do nome, lembrando-se apenas dos argumentos, que saídos de uma toga sem nome, tiveram a virtude de fazer triunfar a causa do cliente” (CALAMANDREI, 2009, p. 28), o que se torna possível somente através do processo oral.

No mesmo sentido, conforme percepção de Francisco Antônio de Oliveira (2008, p. 32), a atuação do advogado em audiência pode ser determinante para os rumos do processo:

A audiência, na prática, é o lugar em que, quase sempre, tem melhor desempenho o profissional mais estudioso, mais preparado. Ali tem o causídico a oportunidade de testar sua desinibição, conhecimento da matéria – principalmente do ônus da prova –, argúcia, senso de oportunidade, agilidade mental, tranquilidade, visão global e equilíbrio emocional. Sem enfeixar tais requisitos, procurará, com tranquilidade, fazer prova tão somente daquilo que lhe compete. Não se afastará do que restou firmado pela *litscontestatio* nem fará perguntas que nada aproveitarão ao seu cliente, mas que poderão favorecer a parte adversa.

Não é fato incomum a parte perder o processo, total ou parcialmente, por querer provar demais.

No entanto, o magistrado, diante do expressivo volume de processos e audiências que estão porvir, deixa de ouvir as partes com a devida atenção, como conclui Márcio Túlio Viana (2008, p. 153):

Um problema que dificulta o trabalho do juiz é a pressa. A prática da audiência una, especialmente, constrange-o a reproduzir as perguntas de praxe e a anotar as respostas mecanicamente, sem muito tempo para inovar, questionar, criticar. Também fica mais difícil perceber e analisar as reações da testemunha. Essa pressa na colheita da prova se liga, naturalmente, ao ideal de uma prestação jurisdicional rápida - como recomenda a Constituição. Mas também responde a um processo de deslegitimação da Justiça do Trabalho, que tenta se defender exibindo uma boa performance à sociedade. Se a pressa é excessiva, os ganhos de quantidade se transformam em perdas na qualidade. O processo exige um tempo mínimo de maturação.

O juiz deve se aproximar o máximo possível das partes, dos procuradores e das provas, para que tenha condições de analisar os fatos objetiva e imparcialmente, a fim de proferir uma sentença baseada em sua livre convicção motivada. Para tanto, quanto menos protelação no julgamento da causa, melhor, de modo que não seja traído pela memória:

Para que a memória não lhe traia é indispensável que o juiz prolata a sentença logo em seguida à produção da prova, fazendo-o na mesma audiência. Memória é um dos atributos importantes ao juiz e a oralidade facilita com que ela não seja debilitada. Devemos fazer aqui um exercício lógico: se o processo é oral, se há imediação e se o juiz que colhe a prova oral deve ser o mesmo que prolata a sentença, então é porque se exige do juiz que tenha memória dos fatos que presenciou e, para que isso realmente ocorra, os atos hão de realizar-se em uma só oportunidade (ou em dias próximos). Só assim o juiz se lembrará bem de tudo quanto em audiência transcorreu e prolatará uma sentença consentânea com sua percepção real (CALMON, 2009, p. 57).

Nos processos em que prevalece a forma oral, o juiz, que teve contato com as testemunhas, com as partes e seus procuradores, pôde sentir o tom da voz, a convicção de cada fala, e as manifestações, sejam estas sinceras ou não. "Apenas se quer dizer que, ao julgar, a intuição e o sentimento têm frequentemente maior lugar do que à primeira

vista parece. Não foi sem razão que alguém disse que a sentença derivava de sentir” (CALAMANDREI, 2009, p. 82).

Todos esses aspectos influem tanto na avaliação da prova, como na sentença – que, do latim *sentire*, significa sentimento. Neste aspecto, leciona José Eduardo Chaves Júnior (2007, p. 1):

A sentença é um ato de inteligência. Por outro, o sentimento está incrustado nas profundezas de sua própria etimologia latina (*sententia, ae*, 'sentimento'). Mas sentimento e intelecto são justamente as duas instâncias mais afetadas pelo poder dos fluxos e influxos das novas tecnologias de informação e comunicação [...]. A sentença não é mais um sentimento isolado, fruto de uma racionalidade jurídica particular, de uma justiça individual. O sentimento contemporâneo de justiça é eminentemente coletivo, solidário e cooperativo. Esse sentimento, cristalizado na própria etimologia da sentença, antes que individual, é indiviso, é comum e compartilhado na sua inteireza.

“Entre uma justiça proferida frente a frente e uma justiça escrita com embuço, às vezes tirando a pedra e escondendo a mão – não pode haver alternativa” (COUTURE, 1940, p. 107). Nestes termos, o sucesso da oralidade e mesmo do processo enquanto instrumento de realização de bem-estar social depende de uma *gran magistratura*, ou seja, um juiz honesto, socialmente sensível e diligente (MAIOR, 1997).

Conclusão

Depreende-se do trabalho apresentado que o Direito Processual do Trabalho se destaca por sua celeridade e oralidade, sendo que na audiência trabalhista, onde se concentra grande parte dos atos processuais, deve ser preservada a prática verbal sempre que possível, para que seja possível uma construção participada do direito no caso concreto, o que, por certo, ensejará uma decisão mais justa.

Diante do exposto, conclui-se que a oralidade deve ser valorizada e idealizada no campo doutrinário e aplicada nos rituais forenses. Assim, clama-se pela adoção do princípio da oralidade como instrumento eficaz, que permita concretizar o acesso a uma ordem jurídica justa e efetiva.

Referências

- ALMEIDA, Cléber Lúcio. A legitimidade das decisões judiciais no estado democrático de direito. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 45, n. 75, p. 19-25, 2007.
- ALMEIDA, Cléber Lúcio. *Direito processual do trabalho*. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- BARACAT, Eduardo Milléo. Registro audiovisual dos depoimentos: fundamentos jurídicos. *Revista de Direito do Trabalho*, v. 33, n. 126, p. 37-55, 2007.
- BEBBER, Júlio César. *Princípios do processo do trabalho*. São Paulo: LTr, 1997.
- BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-lei n.º 5.452, de 1 de maio de 1943. Brasília, 1943.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário 0000230-97.2010.5.03.0029. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 03/08/2010b.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário 0000517-02.2010.5.03.0113. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 15/04/2011.
- BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3ª Região). Recurso Ordinário 00741-2010-111-03-00-6. Relator: Vitor Salino de Moura Eça, Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho, 06/02/2012.
- CALAMANDREI, Piero. *Eles, os Juízes, vistos por um advogado*. São Paulo: Martins Fontes, 2009.
- CALMON, Petrônio. O modelo oral de processo no século XXI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- CARDOSO, Antônio Pessoa. *Processo sem autos: oralidade no processo*. Curitiba: Juruá, 2002.
- CARNEIRO, Athos Gusmão. *Audiência de instrução e julgamento e audiências preliminares*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- CERRI, Claudia Alves. *Regras de experiência como abertura cognitiva no processo: autopeiose processual*. Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro de Ciências Jurídicas, Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2007.
- CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. O juiz e a conectividade. Os autos e o mundo virtual. *Jus Navigandi*, ano 12, n. 1434, 5 jun. 2007.
- CHAVES, Paulo. Formas de procedimento civil. *Revista de Processo*, n. 11/12, jun.-dez. 1978.

- CHIOVENDA, Guisepe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. I.
- CHIOVENDA, Guisepe. *Instituições de Direito Processual Civil*. São Paulo: Saraiva, 1965. v. III.
- FAVORETTO, Isolde. *Comportamento processual das partes como meio de prova*. Porto Alegre: Livraria Editora Acadêmica, 1993.
- GUEDES, Jefferson Carús. *O princípio da oralidade*. Procedimento por audiências no direito processual civil brasileiro. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. A efetividade do processo. In: *Curso de Direito do Trabalho: Direito processual do trabalho*, São Paulo: LTr, 2009. v. 4.
- MAIOR, Jorge Luiz Souto. *Procedimento oral: um pressuposto da efetividade do processo do trabalho*. Tese (Doutorado em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 1997.
- OLIVEIRA, Francisco Antônio. *Manual de audiências trabalhistas*. 6. ed. São Paulo: LTr, 2008.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. O direito processual comum como fonte do direito processual do trabalho. In: SENA, Adriana Goulart *et al.* (Coord.). *Processo do trabalho atual e temas conexos*. Belo Horizonte: Melhoramentos, 2004, p. 81-122.
- PAIXÃO JÚNIOR, Manuel Galdino. *Teoria Geral do Processo*. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.
- SCHIAVI, Mauro. *Manual de Direito Processual do Trabalho*. 7. ed. São Paulo: LTr, 2014.
- TEIXEIRA FILHO, Manoel Antônio. *Curso de Direito Processual do Trabalho*. São Paulo: LTr, 2008.
- VIANA, Márcio Túlio. Aspectos curiosos da prova testemunhal: sobre verdades, Mentiras e enganos. In: *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 48, n. 78, p. 123-156, 2008.
- VIANA, Márcio Túlio. O segundo processo. *Revista do Tribunal Superior do Trabalho TST*, v. 77, n. 2, 2011.
- VIANA, Márcio Túlio; RENAULT, Luiz Otávio Linhares. *Manual da audiência trabalhista*. São Paulo: LTr, 1997.
- VIANA, Márcio Túlio; VIANA, Anamaria Fernandes. Os processos da dança e as danças do processo. *Rev. Fac. Direito UFMG*, n. 60, p. 209-230, 2012.